





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 3

007/2021

Protocolo - Joelma

## JUSTIFICATIVA

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB tem como principal objetivo a prevenção contra possíveis sinistros gerados por incêndio, bem como salvaguardar vidas de qualquer espécie, preservando o patrimônio público e privado.

O AVCB tem papel fundamental na prevenção contra incêndios e visa dar proteção aos ocupantes de espaços físicos como, hospitais, escolas, creches, teatros, cinemas, casas de shows, indústrias, salas de comércio e prédios em geral.

Assim, a emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB é de fundamental importância para a prevenção contra incêndios, para a preservação de vidas, do patrimônio público e privado, logo, sua emissão é condição sine qua non para que o acesso ao espaço físico possa ser devidamente liberado.

Diadema, 13 de Janeiro de 2021.



Vereador EDUARDO MINAS



Vereador REINALDO MEIRA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls 4

007/2021

Protocolo - Joelma

**Registro: 2020.0001000315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2087225-29.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHEMBI.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS MELLO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Direta de Inconstitucionalidade nº 2087225-29.2020.8.26.0000**  
**Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANHEMBI**  
**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Anhembi**  
**Comarca: São Paulo**

**VOTO N. 6545/20**

Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. Lei Municipal n. 2.139, de 23 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do dispositivo denominado 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros municipais de Anhembi. Caracterização de ofensa ao princípio da reserva da Administração. Lei que regulou a prática de ato típico de gestão do Município. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa também caracterizado. Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, que 'Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população'. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma impugnada que materializa os princípios da moralidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade pontual, no entanto, do art. 4º, que prevê hipótese de ato de improbidade administrativa. Violação ao pacto federativo. Competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e responsabilidade civil (art. 22, I, da CF, e Tema n. 484 do STF). Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Matéria relacionada à publicidade que deve orientar a atividade Administrativa. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma que visa a proteger, por via reflexa, o direito à saúde, nos limites do interesse local. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Ação procedente em parte.

**VISTOS.**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Anhembi em face das Leis Municipais n. 2.139, de 23 de abril de 2020; 2.140, de 23 de abril de 2020, e 2.142, de 23 de abril de 2020. De acordo com a narrativa do autor, as leis impugnadas, de autoria parlamentar, são incompatíveis com o disposto nos arts. 5º; 25; 47, II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, pois violaram a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls 5

007/2021

Protocolo - Joelma

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração Pública, em especial editar normas que criem obrigações para o Poder Executivo; disse que há violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes e mencionou julgados sobre o tema; requereu, liminarmente, a imediata suspensão da eficácia das leis impugnadas e, ao final, sejam estas declaradas inconstitucionais; o pedido de medida liminar foi deferido (p. 53/54); citada, a Procuradora Geral do Estado deixou de se manifestar (p. 68); a Câmara Municipal de Anhembi prestou informações e requereu a improcedência do pedido (p. 70/79); a douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer pela parcial procedência da ação (p. 83/98).

**É o relatório.**

Pretende o Prefeito Municipal de Anhembi ver declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais n. 2.139, de 23 de abril de 2020; 2.140, de 23 de abril de 2020, e 2.142, de 23 de abril de 2020, a saber:

A Lei Municipal n. 2.139, de 23 de abril de 2020, que "*Dispõe sobre a implantação de dispositivo chamado de 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros do Município de Anhembi*", possui a seguinte redação:

*"Art. 1º. Dispõe sobre a implantação de 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros do Município de Anhembi, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.*

*Art. 2º. A 'Boca de Lobo Inteligente' é composta de caixa coletora, instalada no interior dos bueiros onde tem a boca de lobo.*

*Parágrafo único. Entende-se como 'Boca de Lobo Inteligente' o sistema instalado no interior dos bueiros, confeccionado em material termoplástico, com capacidade mensurada de acordo com os parâmetros técnicos dos bueiros da cidade de Anhembi, sendo que a caixa coletora age como uma peneira, em face da grade existente atualmente, permitindo a passagem de água, mas retendo o material sólido.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".*

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois é unísono o entendimento de que a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no exercício financeiro respectivo à sua vigência: “[...] *inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo*” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

No entanto, em relação aos demais aspectos, o ato normativo impugnado realmente se mostra inconstitucional, pois seu objeto versa sobre questão afeta à administração ordinária do Município, tarefa que incumbe com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo e insere-se na reserva da Administração; não se coaduna, portanto, o texto legal impugnado com o princípio da divisão funcional do poder (art. 5º da Constituição Estadual).

Em relação ao tema, e a despeito do espírito benéfico da lei questionada, o art. 47, II, XIV e XIX, 'a', da Carta Estadual prevê a reserva da Administração para edição de atos típicos de administração ordinária, sendo certo que a implantação do dispositivo 'boca de lobo inteligente' como forma de prevenção e mitigação dos danos causados pelas chuvas inegavelmente é matéria típica de gestão do Município.

Nesse sentido, confira-se recente julgado deste C.

Órgão Especial:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 3.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA QUE 'DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO BOCA DE LOBO INTELIGENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MATÉRIA TÍPICA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO - LEI DE NATUREZA AUTORIZATIVA - INADMISSIBILIDADE - PREFEITO NÃO PRECISA DE AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATOS DE SUA EXCLUSIVA OU MESMO CONCORRENTE COMPETÊNCIA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”** (ADI 2288284-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 15.07.2020).

Forçoso, portanto, o reconhecimento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls 6

007/2021

Protocolo - Joelma

inconstitucionalidade da Lei n. 2.139, de 23 de abril de 2020, do Município de Anhembi.

De outro lado, a Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, também de iniciativa parlamentar, "*Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população*", com o seguinte texto:

*"Art. 1º. Qualquer cerimonia de inauguração ou entrega de obra pública municipal deve ser precedido do efetivo desenvolvimento regular das atividades fins a que se destinam ou a fruição da utilidade.*

*Art. 2º. Consideram-se obras impossibilitadas de atender a população de imediata as:*

*I - inacabadas: aquelas que não estejam aptas a entrarem em funcionamento por não preencher as exigências legais, e*

*II - não possam ser usufruídas de imediato pela população: aquelas que, embora concluídas, possuam pendências para atender a população, como a ausência de número mínimo de profissionais para prestação de serviço, falta de material de uso cotidiano indispensável ou equipamento imprescindível ao atendimento dos cidadãos.*

*Art. 3º. As obras municipais que, embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderá ser entregue a população, vedado qualquer ato solene ou cerimonia para entrega.*

*Art. 4º. O descumprimento do disposto nessa lei configurará ato de improbidade administrativa.*

*Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".*

Em que pese a narrativa do autor e respeitado entendimento contrário, prevalece neste C. Órgão Especial o entendimento de que a norma em questão não trata de matéria sujeita especificamente à iniciativa do Poder Executivo (estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e/ou regime jurídico de servidores públicos, cf. Tema n. 917 da Repercussão Geral, STF); não há que se falar, assim, em vício de iniciativa.

De outro lado, ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender os munícipes, a norma em tela desponta como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

concretizadora não só dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, em especial, da moralidade administrativa (artigo 111, CE).

Relativamente aos princípios acima elencados, relembre-se o escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no sentido de que: *“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. [...] o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto”* (Direito Administrativo. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 110).

No mesmo sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo (Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 122-123): *“[...] a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreende-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé [...]. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados, com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos”*.

De fato, ofende frontalmente os princípios da moralidade administrativa, do interesse público e da razoabilidade a lei que autoriza a inauguração de obra ainda por ser finalizada, ou mesmo daquelas cuja serventia não possa ser experimentada pelos seus destinatários, a população em geral.

Em casos muito similares, assim já decidiu esta Corte Bandeirante:

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 2º, inc. III, da Lei 3.628, de 02 de maio de 2019, que veda a inauguração de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins que se destinam*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls 7

007/2021

Protocolo - Joelma

*ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato'. Dispositivo legal questionado que define como obras públicas impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato 'aquelas para as quais haja impedimento legal, como não possuir Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo'. Infringência ao princípio da Separação dos Poderes. Não configuração. Dispositivo que, assim como o diploma normativo no qual inserido, não apresenta vício de inconstitucionalidade, dando concretude aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na gestão dos bens públicos e na prática de atos administrativos pelo Poder Público. Evidente priorização de atendimento ao interesse público primário, destacando-se, no caso concreto, a necessidade de assegurar que somente obras certificadamente seguras e efetivamente úteis sejam inauguradas e, posteriormente, entregues à população. Inteligência dos arts. 37, da CF, e 111, da CE. Doutrina. Precedentes do STF e deste OE. Pedido julgado improcedente, revogada a liminar" (ADI n. 2176142-58.2019.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli j. 11.12.2019).*

*"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.542, de 20 de novembro de 2019, do Município de Itápolis, que "Proíbe a realização de cerimônia de inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender à população". (1) DO COTEJO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO: Não conhecimento. Tema que escapa do estrito linde da demanda objetiva (arts. 102, I, "a", e 125, § 2º, ambos da CR/88). (2) INCONSTITUCIONALIDADE POR INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO EXECUTIVO E À SEPARAÇÃO DE PODERES: Não viola a Constituição Estadual – ao revés, dá concretude aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da moralidade administrativa –, a norma de iniciativa parlamentar que veta a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas ou sem condições de atender ao povo. Assunto que não se insere na reserva da Administração. Ressalva, contudo, ao art. 5º da lei guerreada, que, ao impor ao Executivo a obrigação de avisar ou convidar, com antecedência, os membros do Legislativo para tais atos, viola a separação de Poderes prevista na Carta Política Paulista (art. 5º; art. 24, § 2º, n. 2, c.c. arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; e, por reflexo, o art. 61, § 1º, II, "a" e "e", c.c. o art. 84, VI, ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência, do STF e deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE" (ADI n. 2278967-80.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 17.06.2020).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No entanto, o art. 4º da norma em questão, ao prescrever que “o descumprimento do disposto nessa lei configurará ato de improbidade administrativa”, acabou por violar o pacto federativo, na medida em que dispôs sobre matéria de competência privativa da União, qual seja Direito Civil e responsabilidade civil (CF, art. 22, I).

O art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado “*norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal*”, como se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao referendar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal sob esse aspecto (Tema 484).

A exigência de que a legislação municipal observe os princípios constitucionais não se refere apenas à previsão do art. 144 da Constituição paulista, mas também ao art. 29, *caput*, da Constituição Federal, *verbis*: “**O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado, e os seguintes preceitos**”. (g.n.).

Mostra-se de rigor, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei n. 2.140/20, do Município de Anhembi.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que “*Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na Rede Municipal de Saúde e dá outras providências*”, preceitua:

**“Art. 1º. O Poder Executivo fará a divulgação da listagem de todos os medicamentos, disponíveis e os que estão em falta, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.**

**Art. 2º. A divulgação, referida no art. 1º, será feita mediante a fixação da listagem impressa, em local de fácil visualização e leitura, nos Postos da Unidade Mista de Saúde – UMS (Centro, Anhembi), Estratégia de Saúde da Família – ESF (Bairro Morada do Sol, Anhembi) e na Unidade Básica de Saúde – UBS (Distrito de Piramboia) e nos demais locais de distribuição dos medicamentos.**

**Art. 3º. A listagem dos medicamentos também deverá ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal, na internet.**

**Art. 4º. Nos casos de falta de algum medicamento, o**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls 8

007/2021

Protocolo - Joelma

*Poder Executivo colocará esta informação no seu site na internet e nos locais de distribuição, bem como colocará informação sobre a previsão de chegada do mesmo.*

*Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.*

Diversamente do que alegou o autor, a leitura da norma impugnada não revela invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo, nem afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, '1' e '2' e 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual de São Paulo.

A informação sobre disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do Município é de primordial interesse público, e a iniciativa do Legislativo de editar norma com tal escopo não implica invasão nos atos de planejamento, direção, organização nem execução, sabidamente próprios do Chefe do Executivo.

Confira-se, a propósito, trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça sobre esse aspecto:

*“Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, formal ou material, em normas que ventilam matéria relativa à transparência administrativa, consistente na publicação de bens que podem ser usufruídos pelos usuários de serviço público relevante e que são de iniciativa concorrente, tutelando, indiretamente, o direito à saúde, nos limites do interesse local.*

*De início, a fim de afastar qualquer dúvida quanto a eventual inconstitucionalidade formal, é de salientar que a matéria tratada na lei objurgada não se submete às hipóteses taxativamente arroladas de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.*

*Com efeito, os dispositivos da lei impugnada, que consubstanciam o princípio da publicidade, prestigiando a transparência administrativa, e salvaguardando, reflexamente, o direito à saúde, não se arrolam nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nem de reserva da Administração.*

[...]

*E no caso em tela, tampouco há qualquer violação ao princípio federativo que é fruto da remissão contida no art. 144 da Constituição Paulista, ainda que a lei em tela trate, além da transparência governamental, sobre proteção e defesa da saúde.*

*Entretanto, assim o fez o Município de Anhembi no*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*exercício de sua competência (art. 30, I e II, Constituição Federal), sem contrariar a legislação federal ou estadual.*

*Oportuno salientar que a exigência de lista impressa e digital não fere, por si só, a reserva da Administração, homenageando, por outro lado, o princípio da eficiência, sem ferir, de igual forma, a razoabilidade, pois, está se dispondo, secundariamente, sobre proteção à saúde. Ademais, norma de procedimento não se inclui na esfera reservada.”*

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Órgão Especial:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de TAUBATÉ - LEI MUNICIPAL Nº 5.055 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015 - iniciativa parlamentar – LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE – Norma que não regula matéria estritamente administrativa - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inocorrência – lei que visa apenas informar a população sobre questão de seu interesse – ausência de violação à constituição estadual (arts. 5º, 24, §2º, “1” e “2”, 47, II, XIV e XIX, “a” e 144) – ação improcedente” (ADI n. 2036086-77.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 03.08.2016).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências” – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos – Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma – Inconstitucionalidade não*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Fls 9

007/2021

Protocolo - Joelma

configurada. Ação julgada improcedente" (ADI n. 2059867-94.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 13.12.2017).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.423, DE 19 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DAQUELES QUE ESTÃO EM FALTA, BEM COMO OS LOCAIS ONDE ENCONTRÁ-LOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA MAIOR PARTE DA NORMA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA, NA ESSÊNCIA, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – DISPOSIÇÕES DOS §§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º, PORÉM, QUE VERSAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DE AGENTE PÚBLICO (RESPONSÁVEL PELAS FARMÁCIAS) E ESTRUTURA DE ÓRGÃO VINCULADO AO EXECUTIVO (OUVIDORIA DA SECRETARIA DE SAÚDE) – CONSTATAÇÃO, NESTE ASPECTO, DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, COM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 144, CE – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE"** (ADI n. 2093252-62.2019.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 11.09.2019).

Em arremate, não há afronta ao art. 25 da CE, pelas mesmas razões declinadas na análise da Lei n. 2.139/2020, supra referida.

Inegável, portanto, a inconstitucionalidade da Lei n. 2.139, de 23 de abril de 2020, e do art. 4º da Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, ambas do Município de Anhembi, razão pela qual devem ser suprimidos do ordenamento jurídico.

**Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente a ação.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ**  
**RELATOR**